

"Art. 1º-A. Em razão da excepcionalidade decorrente da pandemia da Covid-19, os procedimentos relacionados à biometria do eleitor, assim como as respectivas funcionalidades implementadas na urna eletrônica para a coleta e o reconhecimento de impressões digitais, não serão aplicados às eleições ordinárias de 2020 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 5º, II).

Parágrafo único. Em caso de renovação do pleito ou de realização de eleições suplementares, a aplicação do disposto no *caput* deste artigo dependerá de prévia autorização da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, mediante requerimento devidamente fundamentado do Tribunal Regional Eleitoral".

15. Sendo esses os apontamentos, proponho a aprovação das presentes minutas pelo Plenário desta Corte.

16. É como voto.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0601270-06.2020.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou minuta de resolução, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 13.8.2020.

[1] EC nº 107/2020:

Art. 1º, § 5º O Tribunal Superior Eleitoral fica autorizado a promover ajustes nas normas referentes a:

I - prazos para fiscalização e acompanhamento dos programas de computador utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, bem como de todas as fases do processo de votação, apuração das eleições e processamento eletrônico da totalização dos resultados, para adequá-los ao novo calendário eleitoral;

II - recepção de votos, justificativas, auditoria e fiscalização no dia da eleição, inclusive no tocante ao horário de funcionamento das seções eleitorais e à distribuição dos eleitores no período, de forma a propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 23.625

INSTRUÇÃO Nº 0601270-06.2020.6.00.0000 - CLASSE 11544 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.611, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e consideradas as disposições da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.611, de 19 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Serão realizadas eleições simultaneamente em todo o país em 15 de novembro de 2020, primeiro turno, e em 29 de novembro de 2020, segundo turno, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, arts. 14, *caput*, 29, I e II; EC nº 107/2020, art. 1º; *caput*, Código Eleitoral, art. 82; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º).

Parágrafo único. No caso de as condições sanitárias de um estado ou município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas no *caput* deste artigo, o Congresso Nacional, por

provocação do Tribunal Superior Eleitoral, instruída com manifestação da autoridade sanitária nacional, e após parecer da Comissão Mista de que trata o art. 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poderá editar decreto legislativo a fim de designar novas datas para a realização do pleito, observada como data-limite o dia 27 de dezembro de 2020, e caberá ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias à conclusão do processo eleitoral (EC nº 107, art. 1º, § 4º)." (NR)

"Art. 1º-A. Em razão da excepcionalidade decorrente da pandemia da Covid-19, os procedimentos relacionados à biometria do eleitor, assim como as respectivas funcionalidades implementadas na urna eletrônica para a coleta e o reconhecimento de impressões digitais, não serão aplicados às eleições ordinárias de 2020 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 5º, II).

Parágrafo único. Em caso de renovação do pleito ou de realização de eleições suplementares, a aplicação do disposto no *caput* deste artigo dependerá de prévia autorização da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, mediante requerimento devidamente fundamentado do tribunal regional eleitoral."

"Art. 5º Nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, se nenhum candidato ao cargo de prefeito alcançar maioria absoluta no primeiro turno, será realizada nova eleição em 29 de novembro de 2020 (segundo turno) com os dois mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos (Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 2º e EC nº 107/2020, art. 1º, *caput*).
....." (NR)

"Art. 20. O juiz eleitoral nomeará, no período compreendido entre 18 de agosto e 16 de setembro de 2020, os eleitores que constituirão as mesas receptoras de votos e de justificativas e os que atuarão como apoio logístico, fixando os dias, os horários e os lugares em que prestarão seus serviços, intimando-os pelo meio que considerar necessário (Código Eleitoral, art. 120, *caput*).

§ 1º Os membros das mesas receptoras instaladas em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes, de que trata a Seção II do Capítulo V do Título I desta Resolução, serão nomeados até 9 de outubro de 2020.

.....
§ 3º

I - ao que se refere o *caput* deste artigo, até 16 de setembro de 2020;

II - aos membros das mesas previstas no § 1º, até 9 de outubro de 2020;

....." (NR)

"Art. 23. Os locais designados para o funcionamento das mesas receptoras de votos e de justificativas serão publicados até 16 de setembro de 2020, no DJe, nas capitais, devendo os tribunais regionais eleitorais regulamentar a forma de publicação para os demais locais (Código Eleitoral, art. 135).

....." (NR)

"Art. 31. Identificada a necessidade, o juízo eleitoral providenciará a instalação de uma Comissão Especial de Transporte para os municípios sob sua jurisdição que se enquadrarem no disposto nesta seção, até 16 de outubro de 2020, composta de eleitores indicados pelos partidos políticos, com a finalidade de colaborar na execução deste serviço (Lei nº 6.091/1974, arts. 14 e 15; Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 13).

§ 1º Até 6 de outubro de 2020, os partidos políticos poderão indicar ao juiz eleitoral até 3 (três) pessoas para compor a comissão, vedada a participação de candidatos.

....." (NR)

"Art. 34. Até 26 de setembro de 2020, os responsáveis por repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que trata o art. 33 desta

Resolução, justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo único do mesmo artigo (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

§ 1º O juiz eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até 16 de outubro de 2020, os veículos e embarcações necessários (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).

§ 2º Até 31 de outubro de 2020, o juiz eleitoral, quando identificada a necessidade, requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos estados e municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

....." (NR)

"Art. 35. O juiz eleitoral divulgará, em 31 de outubro de 2020, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, para ambos os turnos, dando conhecimento aos partidos políticos (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

....." (NR)

"Art. 36.

§ 1º A transferência temporária dos eleitores relacionados nos incisos I, II, III e V do *caput* deverá ser requerida no período de 25 de agosto a 1º de outubro de 2020, e até 9 de outubro para os do inciso IV, na forma estabelecida neste Capítulo, sendo possível, no mesmo período, alterar ou cancelar a transferência.

....." (NR)

"Art. 42.

§ 2º O eleitor habilitado nos termos deste artigo, se posto em liberdade, poderá, até 1º de outubro de 2020, cancelar a habilitação para votar na referida seção, com reversão à seção do município onde está inscrito.

§ 3º Os eleitores submetidos a medidas cautelares alternativas à prisão, atendidas as condições estabelecidas no deferimento da medida, ou que obtiverem a liberdade em data posterior a 1º de outubro de 2020, poderão, observadas as regras de segurança pertinentes:

....." (NR)

"Art. 44. Os membros nomeados para compor as mesas receptoras nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, bem como os agentes penitenciários e os demais servidores dos referidos estabelecimentos, poderão, até 9 de outubro de 2020, requerer a transferência temporária para votar na seção eleitoral na qual atuarão, desde que sejam eleitores do mesmo município." (NR)

"Art. 47.

I - criar, até 24 de agosto de 2020, no Cadastro Eleitoral, os locais de votação em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes;

II - nomear, até 9 de outubro de 2020, os membros das mesas receptoras de votos e de justificativas com base no estabelecido no acordo de que trata o art. 46;

....." (NR)

"Art. 54.

§ 1º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no *caput* deverão encaminhar à Justiça Eleitoral, na forma que for previamente estabelecida, até 1º de outubro de 2020, listagem dos eleitores que estarão em serviço no dia da eleição, acompanhada dos respectivos formulários e de cópia dos documentos de identificação com foto.

§ 2º Para fins de seleção dos locais de votação de destino a que se refere o *caput*, a lista contendo todos os locais que tiverem vagas deverá estar disponível nos sítios dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral a partir de 24 de agosto de 2020.

.....
§ 5º A confirmação do local onde o eleitor votará poderá ser realizada a partir de 16 de outubro de 2020, por meio de consulta por aplicativo ou pelo sítio da internet, ambos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral." (NR)

"Art. 56. O mesário convocado para atuar em seção diversa de sua seção de origem, desde que dentro do mesmo município, poderá solicitar transferência temporária até 9 de outubro de 2020 para votar na seção em que atuará.

....." (NR)

"Art. 59.

.....
§ 5º A confirmação do local onde o eleitor votará poderá ser realizada a partir de 16 de outubro de 2020, por meio de consulta por aplicativo ou pelo sítio da internet." (NR)

"Art. 71. As mídias que apresentarem defeito durante a carga ou teste de votação, após tentativa frustrada de regeneração, deverão ser separadas e preservadas até 23 de fevereiro de 2021, remetendo-as ao respectivo tribunal regional eleitoral no prazo e pelo meio por ele estabelecido." (NR)

"Art. 128. Compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos RJE's não registrados em urna lançar as informações no Cadastro Eleitoral, até 7 de janeiro de 2021, em relação ao primeiro e ao segundo turnos, conferindo o seu processamento." (NR)

"Art. 131. O eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 14 de janeiro de 2021, em relação ao primeiro turno, e até 28 de janeiro de 2021, em relação ao segundo turno, por meio de requerimento a ser apresentado em qualquer zona eleitoral, ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE.

....." (NR)

"Art. 132.

.....
§ 6º Para efeito do disposto no § 5º deste artigo, o presidente do partido político, o representante da coligação ou outra pessoa por eles indicada deverá informar, até 13 de novembro, no primeiro turno, e 27 de novembro, no segundo turno, aos juízes eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

....." (NR)

"Art. 146. Em cada zona eleitoral, haverá pelo menos 1 (uma) junta eleitoral, composta por 1 (um) juiz de direito, que será o presidente, e por 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos que atuarão como membros titulares, de notória idoneidade, nomeados pelo presidente do tribunal regional eleitoral até 16 de setembro de 2020 (Código Eleitoral, art. 36, *caput* e § 1º).

§ 1º Até 4 de setembro de 2020, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais serão publicados no DJe, podendo ser impugnados em petição fundamentada por qualquer partido político no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

....." (NR)

"Art. 148.

§ 1º Até 16 de outubro de 2020, o presidente da junta eleitoral comunicará ao presidente do tribunal regional eleitoral os nomes dos escrutinadores e auxiliares que houver nomeado,

publicando edital no Diário de Justiça Eletrônico, nas capitais, e da forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades, podendo qualquer partido político oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 39).

....." (NR)

"Art. 152.

.....
§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, os representantes dos partidos políticos ou das coligações deverão informar, até 13 de novembro, para o primeiro turno, e 27 de novembro, para o segundo, ao presidente da junta eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

....." (NR)

"Art. 173. Concluída a apuração de uma urna e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e, no segundo, à urna de lona, os quais serão fechados e lacrados, assim permanecendo até 23 de fevereiro de 2021, salvo se houver pedido de recontagem ou se o conteúdo for objeto de discussão em processo judicial (Código Eleitoral, art. 183, *caput*)." (NR)

"Art. 209. Até 17 de agosto de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral realizará audiência com as entidades interessadas na divulgação dos resultados visando a apresentar as definições sobre o modelo de distribuição e padrões tecnológicos e de segurança para a divulgação dos resultados para as eleições." (NR)

"Art. 210. Os dados dos resultados das eleições estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral no período de 15 a 28 de novembro de 2020, no primeiro turno, e de 29 de novembro a 12 de dezembro de 2020, no segundo turno.

....." (NR)

"Art. 218. Os candidatos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito, vereador e respectivos suplentes receberão, até 18 de dezembro de 2020, diplomas assinados pelo presidente da junta eleitoral totalizadora, salvo a situação prevista no parágrafo único do art. 1º desta Resolução. (Código Eleitoral, art. 215, *caput* e EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, V).

....." (NR)

"Art. 224. Encerrada a apuração, as urnas de votação e as mídias de carga deverão permanecer lacradas até o dia 23 de fevereiro de 2021.

....." (NR)

"Art. 229. Os tribunais regionais eleitorais, a partir de 5 de novembro de 2020, esclarecerão o eleitor sobre o que é necessário para votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de instrução que promove ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

2. Após a entrada em vigor da EC nº 107/2020, a Assessoria Consultiva (ASSEC) formalizou expediente, dirigido à Assessoria Especial da Secretaria-Geral da Presidência (ASESP), para fins de tramitação e de registro dos trabalhos relativos às adaptações a serem feitas na regulamentação aplicável às Eleições 2020. Sugeriu que os coordenadores dos grupos de trabalho

instituídos pela Portaria-TSE nº 638/2019, que regulamentou o processo de elaboração de instrução para a realização de eleições ordinárias, fossem instados a se manifestar. O expediente foi autuado no SEI sob o nº 2020.00.0000063614-9.

3. A ASEP propôs metodologia compatível com: (i) o objeto restrito dos ajustes a serem propostos, já que destinados à mera compatibilização da regulamentação aprovada em 2019 à EC nº 107/2020 e às exigências sanitárias, e não à proposição de novo regramento; (ii) a necessária manifestação especializada dos grupos de trabalho instituídos pela Portaria-TSE nº 638/2019; e (iii) a urgência da conclusão dos trabalhos.

4. Após homologação da metodologia pela Secretaria-Geral da Presidência e condução das atividades durante o mês de julho de 2020, foi produzido o texto-base das quatro minutas ora submetidas à apreciação do Plenário desta Corte.

5. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, trata-se de instrução que promove ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

2. Conforme amplamente noticiado, o Congresso Nacional determinou o adiamento das Eleições 2020 para as datas de 15 de novembro (primeiro turno) e 29 de novembro (segundo turno), em razão da grave crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19. Apesar da excepcionalidade da modificação da data do pleito no ano eleitoral, a EC nº 107/2020, longe de fragilizar a democracia, reforçou-a. Isso porque: (i) resultou de um amplo diálogo democrático entre o Congresso, o Tribunal Superior Eleitoral e entidades da sociedade civil, pautado na opinião de representantes da comunidade médica; (ii) adiou as eleições pelo tempo mínimo necessário, prevendo sua realização ainda em 2020; e (iii) atuou estritamente sobre os pontos que demandavam ajustes - prazos e regras especiais relacionadas à segurança sanitária -, evitando que a pandemia servisse de pretexto para a realização de reforma política que violasse a regra da anualidade eleitoral (art. 16 da Constituição).

3. Faltava, então, tal como comandado pelo § 5º do art. 1º da EC nº 107/2020^[1], promover a adequação das resoluções do TSE aplicáveis às Eleições 2020.

4. Embora a primeira impressão possa ser a de que o ajuste das resoluções do TSE à EC nº 107/2020 dependeria apenas da retificação de datas, o trabalho exigido era bem mais complexo. Isso porque: (i) das onze resoluções publicadas em dezembro de 2019, sete têm caráter permanente, de modo que não poderiam ser feitas alterações diretamente em seu texto; (ii) alguns ajustes dependem da definição das medidas sanitárias necessárias para viabilizar a realização das eleições com a devida segurança, envolvendo decisões administrativas estratégicas, como a não utilização da biometria, que estão sendo gradativamente tomadas; e (iii) deveriam ser priorizadas a simplicidade e a facilidade de consulta pelos destinatários das normas, considerado o curto espaço de tempo de que disporão para se familiarizarem com os ajustes.

5. Para acomodar essas exigências, foram elaboradas quatro minutas de resolução, que contemplam: (i) as regras gerais, de caráter temporário, que orientarão a aplicação das resoluções permanentes ao processo eleitoral municipal; (ii) a alteração pontual da Res.-TSE nº 23.601/2019, que dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro eleitoral; (iii) a alteração pontual da Res.-TSE nº 23.611/2019, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral; e, por fim, (iv) o novo calendário eleitoral das Eleições 2020, com 297 marcos temporais consolidados. A seguir, farei breves destaques a respeito da sistemática adotada.

6. *Em primeiro lugar*, os ajustes relativos às resoluções de caráter permanente foram previstos como regras especiais aplicáveis às Eleições 2020. Desse modo, não revogam ou alteram as regras permanentes, mas, apenas, afastam a incidência destas naquilo que contrariarem a EC nº 107/2020. Os ajustes foram limitados a: (i) marcos temporais que, previstos como datas certas, foram alterados direta ou indiretamente pela EC nº 107/2020; (ii) regras materiais criadas pela EC nº 107/2020, como a que diz respeito à publicidade institucional relacionada ao enfrentamento da Covid-19; e (iii) prazos contados retrospectivamente a partir da data do pleito que, por já haverem transcorrido na data da promulgação da EC nº 107/2020 e não serem objeto de alteração expressa, tiveram seu cômputo mantido com base na data de 4 de outubro de 2020.

7. Com isso, foi possível reduzir o número de remissões ao estritamente necessário, facilitando a identificação das normas afetadas. Ademais, o texto das resoluções permanentes ficará integralmente preservado, permitindo sua regular aplicação para as eleições subsequentes. Uma vez que serão gerados *hiperlinks* para conectar a regra específica de 2020 à disposição permanente a que se refere, não haverá dificuldades para que os usuários do sítio eletrônico do TSE localizem, a qualquer tempo, a norma aplicável às Eleições 2020.

8. Esse tratamento se aplica às seguintes resoluções que dispõem sobre os seguintes temas: (i) pesquisas eleitorais (Res.-TSE nº 23.600/2019); (ii) procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação (Res.-TSE nº 23.603/2019); (iii) diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Res.-TSE nº 23.605/2019); (iv) arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e prestação de contas nas eleições (Res.-TSE nº 23.607/2019); (v) representações, reclamações e pedidos de direito de resposta (Res.-TSE nº 23.608/2019); (vi) registro de candidatura (Res.-TSE nº 23.609/2019); e (vii) propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019).

9. *Em segundo lugar*, não havendo óbice à realização de ajustes diretamente no texto das resoluções desprovidas de caráter permanente, foi proposta a edição de resoluções alteradoras relativas: (i) ao cronograma operacional do cadastro eleitoral (Res.-TSE nº 23.601/2019); e (ii) aos atos gerais do processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.611/2019). Mencione-se que, ante a ausência de impacto da EC nº 107/2020 sobre os modelos de lacres para urnas e envelopes de segurança e sobre seu uso nas Eleições 2020, a Res.-TSE nº 23.602/2019 não foi objeto de alteração.

10. *Em terceiro lugar*, foi proposta uma nova resolução para disciplinar o calendário eleitoral, que consolidará todos os marcos temporais aplicáveis para as Eleições 2020. Nessa minuta, prevê-se a revogação da Res.-TSE nº 23.606/2019, que contém o calendário eleitoral originariamente aprovado em 2019.

11. *Em quarto lugar*, consignou-se a possibilidade de edição de atos regulamentares de caráter complementar, para equacionamento de questões operacionais específicas. Conforme dito, não seria possível, de imediato, prever todas as medidas indispensáveis à realização das Eleições 2020 no contexto excepcional da pandemia. Desse modo, a autorização do § 5º do art. 1º da EC nº 107/2020, para que o TSE promova ajustes em suas resoluções, será exercitada à medida que sejam definidos os protocolos sanitários e demais procedimentos que exijam regulamentação.

12. Por fim, registro duas importantes medidas que já foram incorporadas à regulamentação ora submetida ao Colegiado.

13. A primeira diz respeito à extensão do período de envio dos pedidos de registro de candidatura pela *internet*. Anteriormente prevista para utilização até as 23h59 da véspera da data-limite para a apresentação dos requerimentos, essa facilidade funcionará até as 8h do último dia do prazo, ou seja, até as 8h de 26.9.2020. Essa providência se destina a minimizar a necessidade de comparecimento aos Cartórios Eleitorais nesta data. Mas é importante salientar que o ideal é que

os partidos políticos se planejem para realizar o envio pela internet com a máxima antecedência, em favor da segurança sanitária de todos.

14. A segunda medida consiste na não utilização da biometria, decisão que considerou a redução do tempo de votação e do risco de contágio. Cumpre esclarecer que, no caso de eleições suplementares realizadas já em cenário pós-pandêmico, a biometria voltará a ser utilizada. Para a melhor compreensão do ponto, de tanta importância, transcrevo o texto proposto na minuta alteradora da Resolução que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.611 /2019):

"Art. 1º-A. Em razão da excepcionalidade decorrente da pandemia da Covid-19, os procedimentos relacionados à biometria do eleitor, assim como as respectivas funcionalidades implementadas na urna eletrônica para a coleta e o reconhecimento de impressões digitais, não serão aplicados às eleições ordinárias de 2020 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 5º, II).

Parágrafo único. Em caso de renovação do pleito ou de realização de eleições suplementares, a aplicação do disposto no *caput* deste artigo dependerá de prévia autorização da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, mediante requerimento devidamente fundamentado do Tribunal Regional Eleitoral".

15. Sendo esses os apontamentos, proponho a aprovação das presentes minutas pelo Plenário desta Corte.

16. É como voto.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0601270-06.2020.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou minuta de resolução, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 13.8.2020.

[1] EC nº 107/2020:

Art. 1º, § 5º O Tribunal Superior Eleitoral fica autorizado a promover ajustes nas normas referentes a:

I - prazos para fiscalização e acompanhamento dos programas de computador utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, bem como de todas as fases do processo de votação, apuração das eleições e processamento eletrônico da totalização dos resultados, para adequá-los ao novo calendário eleitoral;

II - recepção de votos, justificativas, auditoria e fiscalização no dia da eleição, inclusive no tocante ao horário de funcionamento das seções eleitorais e à distribuição dos eleitores no período, de forma a propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 23.626

INSTRUÇÃO Nº 0601270-06.2020.6.00.0000 - CLASSE 11544 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.601, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro eleitoral para as Eleições 2020 e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e consideradas as disposições da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, RESOLVE: